



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.900418/2006-02
Recurso n° 929.034 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.207 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fls. 65/68), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o despacho decisório de fls. 31, que não homologou a compensação pleiteada pela mesma sob o argumento de que não fora comprovado o alegado pagamento indevido, fonte do direito creditório reclamado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a manifestação de inconformidade apresentada por CAIXA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (fls. 38-43) ao despacho decisório proferido pelo titular da unidade da RFB competente em relação ao sujeito passivo, não homologando o pedido de compensação (fl. 31).

O PERDCOMP nº 17140.26169.190405.1.7.04-5810 foi transmitido em 19/04/2005. Com este PERDCOMP, o sujeito passivo retificou o PERDCOMP nº 31932.38917.151003.1.3.04-3053, o qual está cancelado (fls. 06-10 e fls. 27-28).

Apenso ao presente processo, encontram-se os autos do p.a. nº 19740.000021/2007-74, que tratam do PERDCOMP nº 31932.38917.151003.1.3.04-3053 (cancelado e substituído pelo PERDCOMP nº 17140.26169.190405.1.7.04-5810 – que substituiu o PERDCOMP nº 31932.38917.151003.1.3.04-3053). Também apenso ao presente processo principal se acha o p.a. nº 19740.000276/2006-56, o qual se refere a pedido de compensação manual de crédito decorrente de pagamento a maior de Cofins com débitos de contribuição para o PIS e para a Cofins apurados em 30-11-2002 (fls. 02-03), o qual foi deferido pela DEINF/RIO à fl. 06.

Por meio do PERDCOMP nº 17140.26169.190405.1.7.04-5810 – de que trata o presente processo –, anexado às fls. 01-05, de natureza retificadora – objeto da atual lide administrativa –, o contribuinte tenciona compensar suposto crédito havido em função de pagamento a maior de PIS, no valor original de crédito inicial de R\$ 178.369,62 (fl. 02). Este valor atualizado na data da transmissão remonta a R\$ 218.930,87, de cujo total pretende o sujeito passivo ver compensados R\$ 217.468,30 (fl. 02) com débito de Cofins do mesmo valor relativo ao período de apuração de setembro de 2003 (fl. 04).

O pedido de compensação em apreço foi convertido para análise manual, que originou em despacho decisório que não homologou a compensação, sob a fundamentação de que alegado crédito se acha integralmente utilizado para quitação do débito do contribuinte de PIS relativo a agosto de 2002 (fl. 29), conforme demonstração SIEF (fl. 24).

Inconformado com a decisão citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que (fls. 38-43):

- *O manifestante incorreu em erro no cálculo do montante devido de Cofins, tendo recolhido valor a maior. Quanto à diferença encontrada entre o valor devido de Cofins e o crédito de PIS utilizado para pagamento – R\$*

673,28 (valor histórico do principal), informa o manifestante que tão logo foi cientificada da existência de diferença a pagar, providenciou o recolhimento, conforme DARF anexo.

- O manifestante reconhece que deixou de apresentar DCTF retificadora, com a qual poderia ser demonstrada a regularidade da compensação, mas isto ocorreu porque estava sendo fiscalizado pela RFB com relação ao IR fonte.

- Com o objetivo de regularizar a situação, juntou DCTF e PER/DCOMP dos períodos em referência. Mesmo assim, a RFB não homologou a compensação.

- O valor total originariamente declarado e pago para o período de agosto de 2002 foi de R\$ 231.589,84, composto por dois DARFs, um de R\$ 1.191,60 e outro de R\$ 230.398,24. Após revisão interna, constatou-se que o valor efetivamente devido era de R\$ 53.220,22, conforme informado na DIPJ. Assim, restou um saldo credor de R\$ 178.369,62, pago a maior. No PER/DCOMP glosado, foi utilizado o valor de R\$ 177.178,02, que, corrigido, até a data da compensação, atingiu o valor de R\$ 217.468,30.

- Em casos como o presente, o professor Ives Gandra Martins explica que o indébito tributário sequer possui natureza tributária. A quantia recolhida a título de tributo a maior deve ser restituída sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativas.

- Por fim, a confissão do contribuinte, quando não estiver de acordo com a lei, nenhum valor terá para o juízo tributário. Considerando que parte do valor confessado pela manifestante não corresponde às hipóteses de incidência tributária, a confissão de dívida e o pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária, prevalecendo os fatos sobre o confessado.

- Requer o impugnante, por fim, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade.

Os argumentos aduzidos pela interessada, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 21/06/2011 (fls. 74), a interessada, em 14/07/2011 (fls. 03 do arquivo 10247151 anexado ao e-processo), apresentou o recurso voluntário de fls. 03/10 (mesmo arquivo do e-processo), onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, destacando ainda que “[...] juntou sim farta documentação e procedeu à minuciosa explicação do erro material ocorrido [...]”, razão pela qual não se conforma com a

decisão de primeira instância, que, antes de proferir a decisão denegatória, ao menos deveria ter baixado o processo em diligência para se certificar do direito reclamado.

Anexa aos autos planilha de apuração do aduzido crédito (fls. 11 do arquivo 10247151 anexado ao e-processo), bem como balancete do período (fls. 12 a 46 do mesmo arquivo).

Diante do exposto, pede seja provido integralmente seu recurso e homologada a compensação pleiteada, ou, alternativamente, seja o processo baixado em diligência para que sejam verificados os elementos adicionais da escrituração contábil da empresa e apuração da verdade material, nos termos do permissivo artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Conforme relatado, a interessada, a título de comprovação do alegado direito, anexou aos autos planilha de apuração do aduzido crédito (fls. 11 do arquivo 10247151 anexado ao e-processo) bem como o balancete do período (fls. 12 a 46 do mesmo arquivo). Além disso, já constava dos autos impresso parcial da DIPJ correspondente.

Relativamente ao demonstrativo de cálculos (fls. 11 do arquivo 10247151) e à DIPJ referenciada (fls. 56 do arquivo 10239186), reproduzo, abaixo, imagem dos correspondentes documentos integrantes do processo eletrônico:

Discriminação	Agosto
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
01. Faturamento/Receita Bruta	3.432.421.095,77
02. Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no mês	0,00
03. Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
04. (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês	0,00
05. (-) Reversão de Prov. e Recup. de Créd. Baixados como Perda	0,00
06. (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
07. (-) Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00
08. (-) Receitas Diferidas no Período	0,00
09. (-) Despesas de Captação no Mercado Interfinanceiro	0,00
10. (-) Despesas de Obrig. por Empr. e Rep. - Instituições Oficiais	0,00
11. (-) Despesas de Câmbio	0,00
12. (-) Despesas de Arrendamento Mercantil	0,00
13. (-) Despesas de Oper. por Conta e Ordem do Tesouro Nacional	0,00
14. (-) Despesas Incorridas nas Operações de Intermediação Financeira	0,00
15. (-) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repêscos - Instituições Privadas	0,00
16. (-) Deságio na Colocação de Títulos	0,00
17. (-) Perdas com Títulos de Renda Fixa e Variável, Exceto com Ações	0,00
18. (-) Perdas em Operações de Hedge	0,00
19. (-) Cosseguros e Resseguros Cedidos	0,00
20. (-) Cancelamentos, Restituições e Descontos sobre Prêmios	0,00
21. (-) Pagamentos de Indenizações por Sinistros	0,00
22. (-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas	133.153.321,97
23. (-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.291.080.047,91
24. (-) Outras Exclusões	0,00
15. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	6.187.725,89
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
16. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	53.220,22
27. (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
18. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	53.220,22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 31/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

APURAÇÃO DO PIS/COFINS A PAGAR
Agosto/2002

CONTAS	CÓDIGO	ago/02
Recursos Coletados Previdenciais	3.1	136.063.829,86
Recursos Coletados Assistenciais	4.1	0,00
Receitas Administrativas	5.1	818.158,33
Rendas de Investimento (bruta)	6.1	3.295.539.106,58
TOTAL DAS RECEITAS		3.432.421.095,77
CONTAS	CÓDIGO	SALDO
Recursos Coletados Previdenciais	3.1	136.063.829,86
Custeio do Programa Administrativo	3.4.2.3	-2.910.507,89
Rendas de Investimentos (bruta)	6.1	3.295.539.106,58
Receitas de Aluguéis e Rendimentos equiparados na carteira imobiliária	6.1.3	
Resultado positivo da reavaliação de investimentos imobiliários	6.1.3	
Ganhos/lucros na venda de investimentos imobiliários	6.1.3	0,00
Rendimentos/Ganhos não equiparados a aplicações financeiras	6.1.8	0,00
Remuneração dos Investimentos Assistenciais	6.4.2.2	0,00
Remuneração dos Investimentos Administrativos	6.4.2.3	-4.459.058,67
TOTAL DAS EXCLUSÕES		3.424.233.369,88
CONTAS	CÓDIGO	SALDO
Reversão de provisão e recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingressos de novas receitas	4.1	0,00
Recursos utilizados Assistenciais	4.2	0,00
Recursos utilizados Assistenciais	4	0,00
Ganhos na venda de bens do Ativo Permanente	5.1	0,00
Reversão de provisão e recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingressos de novas receitas	5.1	0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES		0,00
		SALDO
TOTAL DAS RECEITAS		3.432.421.095,77
TOTAL DAS EXCLUSÕES		-3.424.233.369,88
TOTAL DAS DEDUÇÕES		0,00
BASE DE CÁLCULO		8.187.725,89
PIS (0,65%)		53.220,22

Não obstante a interessada defenda que a planilha e os documentos acima referenciados sejam suficientes para a comprovação de seus argumentos, tal não se confirma quando do exame da documentação acostada.

Por exemplo, confrontando os documentos acima com os registros efetuados no balancete do período (fls. 12 a 46 do arquivo 10247151), não se consegue chegar ao montante correspondente ao total das receitas (faturamento/receita bruta na DIPJ). Ademais, deveria a recorrente, nas suas alegações, ter apontado especificamente o aduzido erro no qual incorrera que justificasse a alteração do valor devido do PIS de ago/2002 de R\$ 231.589,84, para R\$ 53.220,22.

Com efeito, não há demonstração nesse sentido, mas apenas apresentação de planilha onde muito embora sejam reproduzidos alguns dos montantes declarados na DIPJ, está desacompanhada do necessário alicerce com indicação **específica** da composição dos valores nela declarados e sua correspondente escrituração pela empresa.

O motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi justamente a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. A interessada, portanto, ficou integralmente ciente das razões que

levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Finalmente, considerando que a interessada foi devidamente esclarecida das razões do indeferimento de seu pleito – **a não comprovação da liquidez e certeza do crédito pela não apresentação de documentação contábil e fiscal suficientes para tanto** – é que, entendo, não é a presente hipótese que exija a baixa do processo em diligência.

Efetivamente, a Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 3º, inciso III, ao admitir a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, desde que antes da decisão, acompanhou a inclinação doutrinária e jurisprudencial moderna de se abrandar os rigores das regras preclusivas prescritas no Direito Administrativo, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um desiderato de cunho social¹.

No caso presente, contudo, como já afirmado, foi oportunizado à reclamante a apresentação dos documentos necessários à comprovação do alegado direito. Esta, mesmo ciente das razões do indeferimento do pleito na primeira instância, recorre da correspondente decisão sem contudo demonstrar de plano o alegado crédito tributário, encargo de seu interesse, cujo ônus comprobatório não pode ser repassado para o Fisco.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

¹ Tal viés, porém, deve ser conduzido de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas. Com o foco em tais objetivos é que a Lei prevê a recusa de documentos que se enquadrem como provas “ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, a teor do disposto no artigo 38, § 2º, da Lei no 9.784/99.

Processo nº 10768.900418/2006-02
Acórdão n.º **3802-001.207**

S3-TE02
Fl. 129

CÓPIA